



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.355.863 - RJ (2010/0181922-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : JOSÉ FRANCISCO DA TORRE TAVARES
ADVOGADO : SARA MARIA HORTA FEITOSA - DEFENSORA PÚBLICA E
OUTROS
AGRAVADO : HEITOR COSTA
ADVOGADO : AGENOR ANTUNES DE ABREU
INTERES. : MANOEL MARTINS RAMOS NETTO E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. REQUISITOS. RECONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Na interposição do recurso especial não basta a simples menção ao dispositivo tido por violado. É necessária a demonstração, de forma clara e precisa, da alegada ofensa à legislação federal (enunciado nº 284/STF).

2. Não se vislumbra violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistiu omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

3. Assentada pelas instâncias ordinárias a presença dos requisitos legais para o reconhecimento da usucapião extraordinária, a inversão do que ficou decidido pelo Tribunal de origem demandaria, tal como propugnado nas razões recursais, novo exame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.355.863 - RJ (2010/0181922-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : JOSÉ FRANCISCO DA TORRE TAVARES
ADVOGADO : SARA MARIA HORTA FEITOSA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : HEITOR COSTA
ADVOGADO : AGENOR ANTUNES DE ABREU
INTERES. : MANOEL MARTINS RAMOS NETTO E OUTRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ FRANCISCO DA TORRE TAVARES contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento com base na incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, bem como em razão de não ter sido verificada violação ao art. 535 do CPC.

Sustenta o agravante, em síntese, que: a) quanto à incidência da Súmula 284, pois em relação à violação ao art. 131 do CPC "*o Recorrente demonstrou a ofensa ao aludido dispositivo legal, conforme pode ser verificado no e-STJ - Fls. 81 e 82*"; b) houve ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o "*acórdão hostilizado não examinou e nem decidiu, de forma motivada e suficiente, as questões que delimitam a controvérsia*"; c) inaplicável o enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pois "*não se trata de simples reexame de prova e sim, a questão em tela é de direito, pois o que se pretende é o exame de matéria jurídica, eis que é hipótese de violação dos dispositivos legais apontados e como se trata de Ação Possessória e sendo a posse um fato, não pode deixar de ser examinado os fatos*" (e-STJ, fl. 156).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.355.863 - RJ (2010/0181922-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **JOSÉ FRANCISCO DA TORRE TAVARES**
ADVOGADO : **SARA MARIA HORTA FEITOSA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS**
AGRAVADO : **HEITOR COSTA**
ADVOGADO : **AGENOR ANTUNES DE ABREU**
INTERES. : **MANOEL MARTINS RAMOS NETTO E OUTRO**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): O recurso não merece prosperar.

Conforme salientado nas razões de agravo de instrumento, em relação ao art. 131 do CPC o recorrente não desenvolveu argumentação que evidenciasse em que consiste a ofensa ao aludido dispositivo legal, tornando patente a falta de fundamentação do apelo especial, circunstância que atrai a incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

A propósito, confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTO DEFICIENTE. MATÉRIA FÁTICA-PROBATÓRIA. SÚMULAS 282 E 284 DO STF. SÚMULAS 211 E 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.
(...)

2. A alegada ofensa foi demonstrada de forma genérica pela recorrente, tendo em vista que ela não apresentou argumentação suficiente, nem demonstrou, de maneira clara e específica, a ocorrência de omissão no julgado ou a incidência de falta de fundamentação, atraindo, assim, o enunciado da Súmula nº 284 da Suprema Corte.
(...)

*4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1.283.457/SP, Rel. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU** - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ -, QUINTA TURMA, julgado em 17/5/2011, DJe de 31/5/2011)*

Além disso, não se vislumbra a alegada violação ao art. 535 do CPC, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistente omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos temas necessários à integral solução da lide.

Impende ressaltar que *"se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte"* (AgRg no Ag 56.745/SP, Relator o eminente Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**, DJ de 12.12.1994). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, Relator o eminente Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJ de 16.5.2005; REsp 685.168/RS, Relator o eminente Ministro **JOSÉ DELGADO**, DJ de 2.5.2005.

Ademais, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, mormente quando já tiver decidido a controvérsia sob outros fundamentos (EDcl no REsp 202.056/SP, 3ª Turma, Rel. Min. **CASTRO FILHO**, DJ de 21.10.2001).

De outro lado, a egrégia Corte local, com base no acervo probatório constante dos autos, concluiu pela presença dos requisitos necessários ao usucapião, asseverando que:

"De fato, inexistente a omissão apontada, vez que, ao contrário do que afirma o recorrente, os testemunhos colhidos evidenciam o real encadeamento das posses exercidas pelo autor e por seu genitor, demonstrando o efetivo poder de fato de ambos sobre a coisa que se pretende usucapir.

Observe-se, ainda, em que pesem os depoimentos colhidos demonstrarem que tanto o autor originário quanto o atual nunca residiram nos lotes que pretendem usucapir, ditos testemunhos também evidenciam que ambos, em verdadeiro encadeamento da posse, exteriorizaram seu poder sobre o bem, seja mantendo um funcionário no local, seja permitindo a ocupação por outrem, a título gratuito ou oneroso.

Mencione-se, por importante, que a míngua de provas no sentido de que o pai do autor, possuidor originário, tenha cedido a posse para outrem, verifica-se que estão presentes os requisitos legais para o reconhecimento da usucapião extraordinária dos lotes descritos na exordial pelo autor." (e-STJ, fl. 73)

Nesse contexto, a alteração desse entendimento, tal como postulado nas razões do apelo especial, demandaria novo exame do conjunto probatório trazido aos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

A propósito:

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. REQUISITOS. TEMPO. COMPROVADO. POSSE PLENA. INEXISTENTE. FALTA DO **ANIMUS DOMINI**. REEXAME DE PROVA. IMPROVIMENTO.

I. Na compreensão do acórdão estadual, baseado nos fatos da causa, os recorrentes receberam o imóvel por permissão, não o ocuparam como se fossem donos, estando ausente o **animus domini**.

II. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial' - Súmula n. 7 - STJ.

III. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 579.417/SC, Rel. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, QUARTA TURMA, julgado em 6/5/2004, DJ de 23/8/2004, p. 251)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. REVISÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

I – Para a caracterização do dissídio jurisprudencial, é necessária a indicação de circunstâncias que assemelhem os casos confrontados, não sendo suficiente para tanto a mera transcrição das ementas dos paradigmas.

II – O reexame de prova para que se verifique a inexistência dos requisitos da prescrição aquisitiva no usucapião extraordinário, não enseja recurso especial. Aplicação da Súmula n.º 7 desta Corte.

Agravo improvido." (AgRg no Ag 493.718/MS, Rel. Ministro **CASTRO FILHO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/2/2004, DJ de 15/3/2004, p. 266)

Diante do exposto, não tendo o agravante trazido aos autos nenhum elemento capaz de infirmar a decisão agravada, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0181922-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no 1.355.863 / RJ**

Números Origem: 200900131694 201013707050 440540320108190000 48806420008190023

EM MESA

JULGADO: 23/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ FRANCISCO DA TORRE TAVARES
ADVOGADO : SARA MARIA HORTA FEITOSA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : HEITOR COSTA
ADVOGADO : AGENOR ANTUNES DE ABREU
INTERES. : MANOEL MARTINS RAMOS NETTO E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Aquisição - Usucapião Extraordinária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ FRANCISCO DA TORRE TAVARES
ADVOGADO : SARA MARIA HORTA FEITOSA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : HEITOR COSTA
ADVOGADO : AGENOR ANTUNES DE ABREU
INTERES. : MANOEL MARTINS RAMOS NETTO E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.